

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 23/04/1992
C	Rubrica

324



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080.003.073/91-83

mcg...

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.568

Recurso Nº 87.928

Recorrente COMERCIAL DE CARNES BOES LTDA.

Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterado pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CARNES BOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

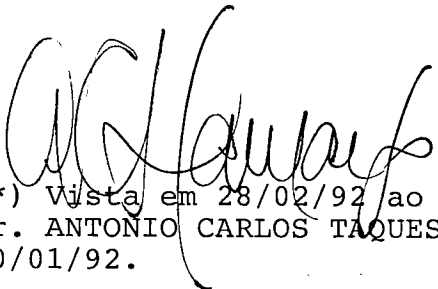
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E WOLLS ROOSEVELT DE ALVAREDA (Suplente).


(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, a face a Port. PGFN nº 62, DO de
30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080.003.073/91-83

Recurso Nº: 87.928
Acórdão Nº: 201-67.568
Recorrente: COMERCIAL DE CARNES BOES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada de multa por ter entregue, fora do prazo, Declarações de Contribuições e Tributos Federais; pertinentes a diversos períodos especificados.

Impugnando tempestivamente, tece comentários genéricos sobre a dificuldade de as empresas de pequeno porte cumprirem a contento todas as obrigações legais e de manter profissional exclusivo para cuidar de tal assunto; diz que as DCTF, já haviam sido entregues espontaneamente antes da notificação, especificando as datas; fala de dificuldade de conseguir formulários próprios para o caso.

Juntadas cópias das Declarações, constando carimbos com data de recepção conforme alegado.

Mantida em primeira instância a exigência, vem tempestivo recurso, repisando ter entregue espontaneamente e invocando o benefício do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Para os casos de espécie este Colegiado tem orientação assentada a partir de inúmeros precedentes; não sendo em absoluto matéria nova para este caso concreto, sirvo-me de adotar integralmente, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão 201-67.504, formulado pela ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak:

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

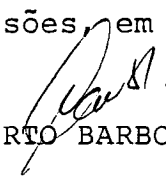
No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta: a infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas - como já se assinalou - antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem sendo reiterado o pronunciamento deste Colegiado no exame da matéria."

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO